



VEREADORA LUANA ALVES DO PSOL - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

“Institui diretrizes para valorização dos profissionais que prestam serviços de apoio às pessoas com deficiência no âmbito das parcerias celebradas pelo Município de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os editais, chamamentos públicos, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, convênios e demais instrumentos celebrados pelo Município de São Paulo para a prestação de serviços de apoio às pessoas com deficiência observarão as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Auxiliar de Vida Escolar – AVE:** profissional que presta apoio aos bebês, crianças, adolescentes e estudantes público da Educação Especial que necessitem de suporte intensivo nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação no ambiente escolar;

II – **Acompanhante da Pessoa com Deficiência – APD:** profissional integrante da Estratégia APD da Rede Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento e apoio à pessoa com deficiência, especialmente no desenvolvimento do autocuidado, da autonomia, da comunicação, das atividades da vida diária e da participação comunitária;



III – **parâmetro remuneratório**: valor de salário-base, proporcional à jornada de trabalho, considerado pelo Município nas planilhas de custos e no financiamento dos serviços previstos nos incisos I e II.

Art. 3º Na elaboração das estimativas de custos e na definição dos recursos destinados às parcerias que envolvam a prestação de serviços de Auxiliar de Vida Escolar – AVE, deverá ser adotado parâmetro remuneratório não inferior ao utilizado pelo Município para o custeio do salário-base do Acompanhante da Pessoa com Deficiência – APD.

§ 1º A equivalência prevista no caput será apurada pelo valor da hora de trabalho, consideradas as diferentes jornadas contratuais.

§ 2º O parâmetro remuneratório previsto neste artigo não poderá ser utilizado para reduzir a remuneração dos profissionais APDs nem afastar condição mais favorável assegurada por lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou contrato de trabalho.

§ 3º Quando houver diferentes parâmetros remuneratórios para os profissionais APDs, será considerado o parâmetro oficial padronizado adotado pela Secretaria Municipal da Saúde para a elaboração das planilhas de custos da Estratégia APD.

§ 4º Na ausência do parâmetro oficial referido no § 3º, o Poder Executivo estabelecerá valor de referência mediante levantamento dos contratos de gestão e instrumentos congêneres vigentes.

Art. 4º As planilhas de custos dos instrumentos abrangidos por esta Lei deverão prever recursos suficientes para:

I – salário-base conforme o parâmetro previsto no artigo 3º;

II – reajustes decorrentes de convenção ou acordo coletivo;



III – décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – benefícios previstos na legislação e nas normas coletivas;

V – adicionais legalmente devidos em razão das condições de trabalho;

VI – formação inicial e continuada dos profissionais;

VII – substituição de profissionais durante férias, licenças e demais afastamentos.

Art. 5º Os instrumentos abrangidos por esta Lei deverão conter cláusulas que estabeleçam:

I – obrigação de aplicação integral dos recursos destinados à remuneração e aos encargos dos profissionais;

II – comprovação periódica do pagamento dos salários, benefícios e encargos;

III – observância das convenções e dos acordos coletivos aplicáveis;

IV – atualização do parâmetro remuneratório por ocasião da renovação, prorrogação, repactuação ou celebração de novo instrumento;

V – aplicação das medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará, em formato acessível e aberto, os parâmetros remuneratórios utilizados no custeio dos profissionais AVEs e APDs, contendo, no mínimo:

I – salário-base;

II – jornada semanal;

III – valor da hora de trabalho;



IV – benefícios considerados;

V – convenção ou acordo coletivo utilizado;

VI – data da última atualização.

Art. 7º A aplicação desta Lei não caracteriza vínculo empregatício entre o Município e os trabalhadores contratados pelas entidades parceiras, permanecendo com estas a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e convencionais.

Art. 8º O disposto nesta Lei será observado nos novos editais e instrumentos de parceria, bem como nas renovações, prorrogações, repactuações e alterações dos instrumentos vigentes, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e assegurada a correspondente previsão de recursos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.

Luana Alves
Vereadora Líder do PSOL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca estabelecer parâmetros de valorização dos profissionais responsáveis pelo apoio direto às pessoas com deficiência nos serviços municipais de Educação e Saúde.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Auxiliar de Vida Escolar – AVE presta apoio intensivo aos estudantes que necessitam de auxílio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação. A função encontra-se disciplinada pelo Decreto Municipal nº 57.379/2016 e pela Instrução Normativa SME nº 14/2025.

Na Secretaria Municipal da Saúde, o Acompanhante da Pessoa com Deficiência – APD integra a Estratégia APD, vinculada aos Centros Especializados em Reabilitação, atuando no desenvolvimento do autocuidado, da autonomia, da comunicação, das atividades da vida diária e da participação comunitária. A regulamentação municipal enquadra o acompanhante no CBO 5162-20 – Cuidador em Saúde.

Embora vinculados a políticas públicas distintas, os dois profissionais realizam atividades de cuidado e apoio direto às pessoas com deficiência, assumindo responsabilidades semelhantes relacionadas à higiene, mobilidade, alimentação, comunicação, interação social e desenvolvimento da autonomia.

Não se mostra razoável que a organização administrativa das políticas públicas ou a vinculação a diferentes Secretarias resulte em desvalorização remuneratória do AVE em relação ao APD quando presentes escolaridade, jornada, complexidade e responsabilidades equivalentes.

A proposta não institui piso salarial geral nem disciplina relações privadas de trabalho. Limita-se a estabelecer critérios para aplicação dos recursos municipais e elaboração dos instrumentos de parceria celebrados pela Prefeitura, preservando a autonomia das entidades empregadoras e a incidência das normas trabalhistas e coletivas aplicáveis.

Busca-se, portanto, assegurar que os recursos públicos destinados aos serviços de apoio à pessoa com deficiência sejam calculados segundo parâmetros de dignidade, isonomia, transparência, continuidade e valorização profissional.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.



Luana Alves

Vereadora Líder do PSOL